Diário Oficial Eletrônico

do Município de Piracaia - SP

Sexta-feira, 16 de outubro de 2020 - nº 189 - Ano III

Lei 2.857/17 | Decreto 4.310/17 | piracaia.sp.gov.br

Esta edição contém 11 páginas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito do Município de Piracaia Dr. José Silvino Cintra assinou os seguintes atos oficiais:

MUNICÍPIO DE PIRACAIA

O Município de Piracaia torna público que no dia 04 de novembro de 2020, às 10:00 horas, retomará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob Nº 18/2020, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E FORNECIMENTO DE PLATAFORMA ONLINE DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES, QUE TRAGAM SUBSÍDIOS AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DA REDE ESCOLAR, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, conforme descrição do Anexo I – Termo de Referência. As condições e especificações constam do EDITAL que poderá ser consultado no link "PREGÃO PRESENCIAL" do site www.piracaia.sp.gov.br, ou obtido na Divisão de Licitações da Prefeitura, no horário das 9:00 hs às 16:00 hs, sito à Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº120, Centro, Piracaia/SP - Fone 11-4036-2040, ramal 2062/2094. As propostas de preços e documentos de habilitação deverão ser entregues até o dia e horário acima descritos, na sala de Licitações da Prefeitura.

PORTARIAS

PORTARIA N.º 9.714
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, a partir da presente data a funcionária, SRA. MARLY MARIA DOS SANTOS LEITE – RI Nº 143631, para responder pelo DIPAM, Declaração do Índice de Participação do Município, conforme dispõe Resolução n.º 03/95 da Súmula n.º 13, ambos do Tribunal de Contas.
Dê-se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis.
Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa
LAFAIETE FÁBIO TADEU DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA N.º 9.715
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e, considerando o contido no ofício da Comissão Sindicante – Processo Administrativo nº. 494/CGP/2.020
RESOLVE:
I – PRORROGAR, a partir de 13/10/2020, por mais 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere à Portaria nº 9.542 de 24/04/2.020.
II - Dê-se conhecimento aos componentes da Comissão. Ao DRH para as providências legais cabíveis.
Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 15 de outubro de 2020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

DECRETOS

DECRETO Nº 4.784 DE 13 DE OUTUBRO DE 2.020.
Dispõe sobre:"Regulamenta o artigo 3°, da Lei 2147/2002, alterada pela Lei 2.239/04."
(Concessão de isenção do IPTU para os que possuem idade igual ou superior a 70 anos)
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, e com base Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei 2.147/02,
DECRETA:
Artigo 1° - A isenção de que trata o Artigo 3°, da Lei 2.147/02, alterada pela Lei 2.239/04, deverá ser solicitada pelo proprietário ou possuídor do imóvel, no período de 1 a 31 de janeiro de cada exercício, através de requerimento devidamente protocolado e instruído com os seguintes documentos:
I - Declaração do proprietário ou possuídor do imóvel constante do anexo I;
II- Certidão negativa ou positiva fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
III - Cópia do CPF e RG;
IV - Comprovante de residência;
V - Cópia do Contrato ou Escritura de Compra e Venda, se possuídor do imóvel ou Matrícula atualizada, se proprietário;
VI - Cópia do carnê do IPTU;
VII - Comprovante de renda atualizado de todos os moradores do imóvel;
VIII - Certidão Negativa de Débitos Municipais – CND.
Parágrafo Único - Caso existam débitos pendentes, os mesmos deverão ser quitados ou parcelados, sendo o beneficio automaticamente cancelado em caso de inadimplência do pagamento por 03 (três) meses consecutivos.
Artigo 2° - Em caso de falecimento do proprietário, a isenção poderá ser solicitada pelo cônjuge, acompanhada da Declaração constante do Anexo II.
Artigo 3° - Os pedidos de isenção serão encaminhados ao Departamento de Finanças e Orçamento, o qual poderá solicitar, se necessário, informações ao Cadastro Imobiliário/Mobiliário e ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Municipais. Após, o processo será encaminhado ao Departamento de Assistência Social para visita ao imóvel objeto do pedido de isenção e emissão de relatório sócio-econômico.
Artigo 4° - O prazo máximo para apresentação dos documentos faltantes é de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do interessado(a), sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.
Artigo 5° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto nº 3839, de 18/02/2013.
Município de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 13 de outubro de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, 13 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa
ANEXO I
DECLARAÇÃO
(ISENÇÃO POR IDADE)
Eu_____
_____,
portador(a) do RG n°._____e do CPF/MF n°._____,
residente a_____
_____, n°._____,
Bairro_____ , neste município de Piracaia,
Estado de São Paulo, DECLARO para fins de concessão de ISENÇÃO do Imposto Predial
e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Art. 3° da Lei 2.147/2002, alterada pela Lei
2.239/04, regulamentada pelo Decreto nº. 4.784/2020, sob as penas da Lei Civil e Criminal,
que possuo um único imóvel, cadastrado nesta municipalidade sob n°. _____,
o qual utilizo como minha residência e que minha renda familiar não ultrapassa 02 (dois)
salários mínimos.
Piracaia, _____de _____de 20____.
_____
Assinatura do Proprietário ou Possuidor

ANEXO II
DECLARAÇÃO
(ISENÇÃO POR IDADE)
Falecimento cônjuge
Eu_____
_____,
portador(a) do RG n°._____e do CPF/MF n°._____,
DECLARO para fins de concessão de ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial
Urbano- IPTU, nos termos do Art. 3°, da Lei 2.147/2002, alterada pela Lei 2.239/04,
regulamentada pelo Decreto nº 4.784/2020 e sob as penas da Lei Civil e Criminal, que
resido no imóvel localizado a_____
_____,
n°._____, Bairro _____,neste município de Piracaia,
Estado de São Paulo, cadastrado sob n°._____
_____ de
propriedade de meu(minha) esposo(a)_____,
falecido(a) em _____ /_____ /_____ , conforme certidão de óbito em anexo e que
minha renda familiar não ultrapassa 02 (dois) salários mínimos.

Piracaia, _____ de _____de 20_____.
_____
Assinatura do(a) cônjuge

Republicado por Incorreção

DECRETO Nº 4.785 DE 13 DE OUTUBRO DE 2.020.
Dispõe sobre:"Regulamenta o artigo 2º, da Lei 2147/2002" (Concessão de isenção do IPTU para imóveis com construção de até 70,00 m2).
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e com base no Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei 2.147/02,
DECRETA:
Artigo 1° - A isenção de que trata o Artigo 2°, da Lei 2.147/2002, deverá ser solicitada pelo proprietário ou possuídor do imóvel, no período de 1° a 31 de janeiro de cada exercício, através de requerimento devidamente protocolado e instruído com os seguintes documentos:
I - Declaração do proprietário ou possuídor do imóvel, constante do anexo I;
II - Certidão negativa ou positiva fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
III - Cópia do CPF e RG;
IV - Comprovante de residência;
V - Cópia do Contrato ou Escritura de Compra e Venda, se possuídor do imóvel ou Matrícula atualizada, se proprietário;
VI - Cópia do carnê do IPTU;
VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais - CND.
Parágrafo Único - Caso existam débitos pendentes, os mesmos deverão ser quitados ou parcelados, sendo o beneficio automaticamente cancelado em caso de inadimplência do pagamento por 03 (três) meses consecutivos.
Artigo 2° - Em caso de falecimento do proprietário ou possuídor, a isenção poderá ser solicitada pelo cônjuge, acompanhada da Declaração constante do anexo II. Sendo ambos falecidos, o herdeiro que residir no imóvel, também poderá solicitar o beneficio, desde que atendidas as exigências legais.
Artigo 3° - Os pedidos de isenção deverão ser encaminhados ao Departamento de Finanças e Orçamento, o qual poderá solicitar, se necessário, informações ao Cadastro Imobiliário/Mobiliário e ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Municipais.
Artigo 4° - O prazo máximo para apresentação dos documentos faltantes é de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do interessado, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.
Artigo 5° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto nº 3840, 18/02/2013.
Município de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 13 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, 13 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa
ANEXO I
DECLARAÇÃO
ISENÇÃO POR METRAGEM
Eu_____
_____,
portador(a) do RG n°._____e do CPF/MF°._____,
residente a _____
_____,
nº._____, Bairro_____, neste

município de Piracaia,
Estado de São Paulo, DECLARO para fins de concessão de ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, nos termos do Art. 2°, da Lei 2.147/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 4.785/2020 e sob as penas da Lei Civil e Criminal, que possuo único imóvel no município, com padrão _____, cadastrado sob nº._____, o qual utilizo como a minha residência.
Piracaia, _____ de_____ de 20___.

_____
Assinatura do Proprietário ou Possuidor

ANEXO II
DECLARAÇÃO
ISENÇÃO POR METRAGEM
(falecimento cônjuge)
Eu_____,
portador(a) do RG n°._____e do CPF/MF n°._____,
DECLARO para fins de concessão de ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Art. 2°, da Lei 2.147/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 4.785/2020, e sob as penas da Lei Civil e Criminal, que resido no imóvel localizado a _____, nº._____ Bairro_____
, neste munícipio de Piracaia, Estado de São Paulo, padrão_____, com área edificada não superior a 70,00 m2 (setenta metros quadrados), cadastrado sob n°. _____,de propriedade de meu(minha) _____, Sr(a)_____,
falecido(a) em _____/_____/_____, conforme Certidão de óbito em anexo.
Piracaia, _____de_____ de 20_____.

_____
Assinatura do(a) requerente
Obs. Em caso de falecimento do proprietário ou possuídor, bem como de seu cônjuge, o interessado deverá apresentar cópia da Certidão de óbito de ambos.
Republicado por Incorreção

DECRETO Nº 4.787 DE 14 DE OUTUBRO DE 2.020.
Dispõe sobre: Suplementa dotações constantes no Orçamento vigente e dá outras providências.
DR. JOSE SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 3º da Lei nº 3.069 de 26 de novembro de 2019.
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto no Departamento de Finanças e Orçamento, um crédito no valor de R$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) para suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

	Coord. Social Departamento de Educação	
162-12.364.0030.2.038-339036.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	14.100,00
	Coord. Social-Departamento de Saúde	
242-10.305.0022.2.051-339036.00	Outros Serviços de Teceiros Pessoa Física	10.200,00
	TOTAL	24.300,00

Art. 2º Para atender a despesa com o presente crédito suplementar serão anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

	Coord.Social-Departamento de Educação	
166.12.365.0016.2.831-339039.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	14.100,00
	Coord.Social-Departamento de Saúde	
244-10.305.0022.2.051-449052.00	Equipamentos e Material Permanente	10.200,00
	TOTAL	24.300,00

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 14 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 14 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

DECRETO Nº 4.788 DE 15 DE OUTUBRO DE 2.020.
Dispõe sobre: "Altera o Decreto nº. 4.673 de 14 de janeiro de 2.020, que dispõe sobre o expediente de trabalho nas repartições públicas municipais, no exercício de 2.020 e dá outras providências"
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e
DECRETA:
Artigo 1° - Fica alterada a data do Ponto Facultativo referente ao dia 28 de outubro de 2.020, alusivo ao dia do servidor público, previsto no inciso IV do artigo 1º, do Decreto nº. 4.673 de 14 de janeiro de 2.020, transferido-se o ponto facultativo para o dia 30 de outubro de 2.020.
Município de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 13 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, 13 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEIS

LEI Nº 3.116/2020
Dispõe sobre:"Altera a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de monitor de educação infantil e dá outras providências."
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Artigo 1º - Os servidores municipais ocupantes do cargo de monitor de educação infantil passarão a exercer carga horária diária de 6 (seis) horas, com o limite semanal de 30 (trinta) horas.
§ Único – A alteração da carga horária prevista no caput, não altera os vencimentos dos referidos servidores.
Artigo 2º - A jornada diária ficará a critério do responsável pelo Departamento de Educação, que providenciará a respectiva escala de serviços e lotação, observando sempre o melhor interesse público.
Artigo 3º - - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.117/2020
Dispõe sobre: "Institui medidas emergenciais referente ao Trans-

porte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19."
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do município fica formalmente reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19 e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:
I - viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;
II - preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;
III - garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
IV - minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes.
Art. 2º - Fica autorizado a aquisição de créditos de passes escolares para serem utilizados a partir do retorno das aulas regulares até dezembro de 2021.
§ 1º - A aquisição de créditos de passes escolares se limita a 30% da quantidade mensal habitualmente adquirida.
§ 2º - Deverão ser mantidos os procedimentos de liquidação e pagamento preconizados na legislação.

Art. 3º - Durante o período de vigência do estado de emergência, ficam suspensos e inexigíveis os pagamentos das outorgas contratuais referentes aos serviços de transporte coletivo.
Art. 4º - Independente dessas medidas, a concessionária dos serviços de transporte coletivo deverá adotar todos os meios admitidos em lei com vistas a reduzir ao patamar mínimo seus custos operacionais.
Art. 5º - Em contrapartida, a concessionária deverá assegurar a garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver a aplicação das medidas elencadas nesta lei, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 6º - As Concessionárias dos serviços de transporte coletivo deverão reforçar as ações de:
I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;
II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.
Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas e, em caso de descumprimento, aplicará sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.
Art.7º - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar as medidas dessa lei e determinar a retomada da execução dos contratos de concessão.
Art. 8º - Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação, que se fizer necessária, por meio de Decreto.
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.118/2020
Dispõe sobre: A denominação de "Rua Dr. Flávio Del Nero" à via que especifica e dá outras providências." (De autoria do Vereador Maurício Pires)
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a dar denominação de "Rua Dr. Flávio Del Nero" à Rua Ildefonso Vilar Ortiz (continuação), inserida no Loteamento Residencial Mantiqueira, Bairro Catiguá.
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.119/2020
Dispõe sobre: "A padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do município de Piracaia, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas e dá outras providências".
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Capítulo I
DAS CALÇADAS
Art. 1º Calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, (Anexo I do CTB), sendo espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de convivência democrática e humanizadora, que propicia o encontro, o convívio e a sociabilização entre os usuários.
Capítulo II
DAS DEMAIS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;
II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (NBR 9050/2004);
III - acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urba-

no ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (NBR 9050/2004);
IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;
V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;
VI - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano (NBR 9050/2004);
VII - calçadas verdes: faixas que podem ser ajardinadas ou arborizadas, fora da faixa livre (vinculado ao item XVI);
VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (Anexo I do CTB);
IX - cruzamento: interseção de duas vias em nível (Anexo I do CTB);
X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;
XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;
XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinada à prestação de serviços, necessários ao funcionamento da cidade, implantado mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados (NBR 9050/2004);
XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;
XIV - estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros (Anexo I do CTB);
XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município;
XVI - faixa livre: área da calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências (NBR 9050/2004);
XVII - faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante a autorização do Poder Público;
XVIII - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores (Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro);
XIX - faixa de travessia de pedestres: Sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via (Anexo I e II do CTB);
XX - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores;
XXI - fatores de impedância: elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros (NBR 9050/2004);
XXII - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (Anexo I do CTB);
XXIII - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite da calçada, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a pista e a calçada, propiciando ambiente mais seguro aos pedestres e facilidades para a drenagem da via;
XXIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual. (NBR 9050/2004);
XXV - iluminação das calçadas: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade aos pedestres;
XXVI - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;
XXVII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações (Anexo I do CTB);
XXVIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados (NBR 9050/2004);
XXIX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;
XXX - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas (Anexo I do CTB);
XXXI - passeio público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
XXXII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou o ciclista desmontado empurrando a bicicleta;
XXXIII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de textura e cor em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual (NBR 9050/2004);
XXXIV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais (Anexo I do CTB);
XXXV - ponto de ônibus: trecho ao longo da via onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto (Art. 181, Inciso XIII do CTB);
XXXVI - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;
XXXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (NBR 9050/2004);
XXXVIII - acesso para veículos: parte da calçada ou passagem provida de rebaixamento de guia de acesso de veículos entre o leito

carroçável e uma área específica ou não trafegável;
XXXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;
XL - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado, de maneira autônoma e segura, por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo que:
a) - a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros (NBR 9050/2004).
b) - a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros (NBR 9050/2004).
XLI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio das calçadas;
XLII - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam (Anexo I do CTB);
XLIII - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres (Anexo I do CTB);
XLIV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;
XLV - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;
XLVI - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;
XLVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão (Anexo I do CTB);
XLVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível (Anexo I do CTB);
XLIX - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade (Anexo I do CTB);
L - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (Anexo I do CTB);
LI - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas (Anexo I do CTB);
LII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres (Anexo I do CTB);
LIII - zona de carga e descarga: parte do leito carroçável regulamentada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, com sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos de cargas portadores de licença ou credenciados provisoriamente, a esta finalidade.

Capítulo III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por Lei deve garantir a mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, conforme estabelece a Norma Brasileira de Acessibilidade, assegurando e garantindo o acesso e deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, com os seguintes princípios e critérios:
I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;
IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;
V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas;
VI - limpeza: define a condição continua e permanente do passeio estar livre de detritos, lixo, materiais sólidos, fezes de animais ou qualquer outro tipo de sujeira que dificulte, impeça ou iniba sua plena utilização;
VII - diversidade e variedade: as soluções projetuais aplicadas à tipologia existente deverão garantir a diversidade de desenho, materiais, usos e ocupações;
VIII - escala humana: a calçada é o ambiente urbano essencial a vida humana na cidade, devendo expressar em suas dimensões, proporções, usos, atividades compatíveis à necessidade dos usuários;
IX - embelezamento: a calçada é elemento essencial ao embelezamento do espaço urbano, responsável por sua imagem e distinção;
X - animação: a calçada, enquanto espaço de convívio social, facilitará, quando oportuno, a animação e a convivência entre os usuários.

Capítulo IV
SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 4º A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de duas vias.

Art. 5º As esquinas deverão ser constituídas de modo a:
I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.
Art. 6º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de cinco metros a partir do bordo do alinhamento da via transversal, em conformidade com o art. 181, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 7º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.
Art. 8º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050/2004 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como em Leis e Decretos municipais.
Art. 9º O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios da NBR 9050/2004.
Art. 10 Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela NBR 9050/2004.
Art. 11 As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.
§ 1º As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.
§ 2º Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e/ou perigosas.
§ 3º As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.
§ 4º As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento.
SEÇÃO II
DA SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL
Art. 12 A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos por Lei.
Art. 13 Na Zona Central (ZC) de Piracaia e outras vias importantes e de grande movimentação de pessoas que buscam principalmente atendimento médico-hospitalar, comercial, bancária e escolar, devem compor um sistema com padrão diferenciado de calçada, que inclui a faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso pelas pessoas portadoras de deficiência sensorial visual.
SEÇÃO III
DAS GUIAS DE BALIZAMENTO
Art. 14 Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050/2004 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.
SEÇÃO IV
NORMAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO AOS POSTOS DE GASOLINA
Art. 15 O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar cinqüenta por cento do total da testada do lote, não podendo ultrapassar sete metros contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas, em conformidade com a Resolução 38/98 do CONTRAN.
Capítulo V
DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS
SEÇÃO I
DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DOS PASSEIOS
Art. 16 Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.
Art. 17 Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com esta Lei.
Art. 18 Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.
SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO
Art. 19 A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.
Parágrafo Único - Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.
Art. 20 Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
Art. 21 Ao realizarem a escolha do pavimento os munícipes ou responsáveis deverão observar, também, os seguintes critérios:
I - padronização de materiais e técnicas;
II - continuidade das faixas livres;
III - estabelecimento de rotas acessíveis;
IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;
V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
Art. 22 A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:
I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;
II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;
III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.
Art. 23 Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com a NBR 9050/2004:
I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;
II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;
III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;
IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.
Art. 24 Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.
§ 1º Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.
§ 2º Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.
Art. 25 Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:
I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;
II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;
III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;
IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;
V - preservação das boas condições de intervisibilidade.
Art. 26 Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.
Art. 27 O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5 mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).
Parágrafo Único - Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:
I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.
Capítulo VI
DAS CALÇADAS VERDES
Art. 28 O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.
Art. 29 A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na legislação vigente.
Capítulo VII
DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES
Art. 30 A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 (acessibilidade), que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e pelas demais normas municipais vigentes.
Parágrafo Único - Também serão aplicadas outras penalidades previstas em Leis específicas.
Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 31 A Prefeitura do Município de Piracaia promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.Art. 32 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.120/2020
Dispõe sobre: "O dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário". (De autoria do Vereador Neto Basile)
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Artigo 1° - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Piracaia, que disponibilizam atendimento prioritário, deverão inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.
Artigo 2° - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;
II - multa de 50 (cinquenta) UFESPs.
Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas deverão ser recolhidos a favor do Fundo Municipal de Assistência Social.
Artigo 3° - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.121/2020
Dispõe sobre: "Institui a Semana do Empreendedorismo, no município de Piracaia, e dá outras
providências". (De autoria do Vereador Neto Basile)
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1° - Fica instituída a "Semana do Empreendedorismo" no Município da Piracaia, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de junho.
Art 2° - O Poder Executivo poderá realizar feiras e concursos para os fins de incentivar o empreendedorismo.
Art 3°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
Art 4° - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5° - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.122/2020
Dispõe sobre: "Institui, no Calendário Oficial de datas e eventos do município de Piracaia, o "Festival de Combate à LGBTfobia" e dá outras providências". (De autoria do Vereador Neto Basile)
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1° Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Piracaia, o "Festival de Combate à LGBTfobia", a ser comemorado no mês de maio.
Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Parágrafo Único: O município fica autorizado a receber em doação e/ou patrocínio sem encargos, os materiais necessários para o devido cumprimento do disposto no artigo 1°.
Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.123/2020
Dispõe sobre: "A padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no munícipio de Piracaia, e dá outras providências" (De autoria do Vereador Neto Basile).
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1° - As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea do munícipio de Piracaia.
Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, rede ou fiação aérea são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:
I- Energia elétrica;
II- Telefonia Fixa;
III- Banda larga;
IV- TV a cabo;
V- Demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.
Art. 2° - Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no "caput", do artigo 1°, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento da notificação do órgão municipal competente.
Art. 3° - Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2° desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.
Parágrafo único- A identificação de que trata este artigo deverá ser feita em todos os vãos existentes entre postes.
Art. 4° - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:
I - Conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3° desta Lei;
II - Ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;
III - Estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, tal qual conter autorização do município.
Art.5° - As padronizações, identificações e alinhamentos de que trata esta Lei, devem seguir a NBR- 15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.
Art. 6°- Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobranças aos consumidores direta ou indiretamente.
Art.7° - Identificado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no "caput" do artigo 1°, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.
Parágrafo único – O prazo de 10 (dez) dias referido neste artigo, poderá ser prorrogado em último caso, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa expressa dirigida ao Município.

Art. 8° - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:
I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
II – multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 2°, combinado com o artigo 7°;
III - multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 3°, combinado com o artigo 7°;
IV – multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 4°, combinado com o artigo 7°.
§1° - A multa de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do IGPM, com base na Lei n° 5809/2014, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção deste índice, deverá ser adotado outro criado pela legislação municipal.
§2° - A fiscalização ocorrerá por conta do corpo de funcionários já existente na Administração Municipal.
Art.9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.124/2020
Dispõe sobre: Institui o Dia Municipal dos Desbravadores". (De autoria do Vereador Toninho Leandro).
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de julho.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.125/2020
Dispõe sobre: "A instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Piracaia, e dá outras providências.". (De autoria do Vereador Nelson Basile Neto).
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.
§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.
§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.
Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.
Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.
Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº 3.126/2020
Dispõe sobre: "Autoriza abertura de crédito adicional suplementar dentro do orçamento vigente e dá outras providências."
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica aberto no Departamento de Finanças e Orçamento, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.304.630,000 (um milhão trezentos e quatro mil, seiscentos e trinta reais) para suplementar as seguintes dotações do Orçamento Municipal vigente:

	Coord. Social Departamento de Saúde-Assistência ao Idoso.	
220-10.301.022.2.828-3350.43.00	Subvenção Social-Recurso Tesouro	60.000,00
	Coord. Social Departamento de Saúde-Apoio e Manutenção a Vigilância a Saúde	
221-10.301.0032.2.047-319011.00	Vencimentos e Vantagens Fixas -Rec.Federal	405.000,00
241-10.305.0022.2.051-339030.00	Material de Consumo-Recurso Federal Covid 19	500.000,00
243-10.305.0022.2.051-339039.00	Outros Serv. de Terceiros P.Jurídica-Rec.Federal Covid19	240.000,00
244-10.305.0022.2.051.4490.52.00	Equip. e Material Permanente-Rec.Estadual Covid 19	20.100,00
	Coord.Social -Departamento de Assistência Social	
271-08.244.0025.2.075-339036.00	Outros Servicos de Pessoa Física-Rec.Federal-Bloco MAC	79.530,00
	TOTAL	**1.304.630,00**

Art. 2º Para atender a despesa com o presente crédito adicional suplementar, será utilizado o valor de R$ 1.224.530,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais) por excesso de Arrecadação de Recurso Federal e R$ 20.100,00 de Recurso Estadual- dos recursos recebidos para Enfrentamento ao Covid 19 e será anulada a seguinte dotação orçamentaria:

	Coord.Social -Departamento de Educação	
162-12.364.0030.2.038-339036.00	Outros Servicos de Pessoa Física-Rec.Tesouro	60.000,00
	Soma	**60.000,00**
	Excesso de Arrecadação Federal	1.224.530,00
	Excesso de Arrecadação Rec. Estadual	20.100,00
	Total	**1.304.630,00**

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Município de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 15 de outubro de 2.020.
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 15 de outubro de 2.020.
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa

Emenda à Lei Orgânica do Município N.º 026/2020
"Dispõe sobre a modificação do § 3º, do artigo 127, da Lei Orgâni-

ca do Município que especifica e dá outras providências."
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, § 2º, da Lei Orgânica,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:
Artigo 1º - O § 3º do artigo 127, da Lei Orgânica do Município de Piracaia, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme legislação federal:
"Artigo. 127 – ...
§ 1º – ...
§ 2º – ...
"§ 3º - As novas construções e/ou reabertura de postos de abastecimento de combustíveis, existentes ou licenciados, que possuam lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer à legislação Federal e Ambiental, devendo o Município analisar detalhadamente a autorização, solicitando impacto de vizinhança quando solicitado em áreas consideradas de risco, como depósito de explosivos e munições, hospitais, escolas, creches, asilos e rios."
Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Piracaia / Plenário "Jonas Euzébio Telles", em 07 de outubro de 2020.
Glauco Vinícius Ferreira Godoy
Presidente da Câmara Municipal
Eduardo Novaes da Purificação
1º Secretário
Rodrigo Enzo Simeone
2º Secretário
Publicado e afixado em local de costume. Secretaria de Administração Legislativa, em 07 de outubro de 2020.
JULIANA QUÉLHO PECORARO BASÍLIO
Oficial Legislativa

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municípal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:
A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.
Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93 e em atendimento ao art. 5º da referida lei, justifica a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores abaixo relacionados:

FG. GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. referente a nota fiscal nº 00081 datada de 14/10/2020 no valor de R$ 57.845,45 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

GRÁFICA ABREU LTDA. EPP. referente a nota fiscal nº. 6172 datada de 12/12/2019 no valor de R$ 23.727,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais);

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – referente a nota fiscal nº. 0000658 datada de 07/04/2020 no valor de R$ 157.435,68 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – referente a nota fiscal nº. 0000659 datada de 07/04/2020 no valor de R$ 149.768,19 (cento e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos);

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – referente a nota fiscal nº. 0000660 datada de 07/04/2020 no valor de R$ 5.868,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);

O pagamento das referidas notas fiscais de forma antecipada se justifica pelo fato de se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, bem como de serviços essenciais e indispensáveis para o andamento dos trabalhos desta Prefeitura, serviços esses que também atuam direta e indiretamente na saúde com fornecimento de medicamentos, educação e no bem estar das pessoas, tratando ainda de fornecimento de combustíveis, publicidade dos atos oficiais, motivos pelo quais justifico a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.
Piracaia, em 16 de outubro de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE
Imprensa Oficial do Município de Piracaia,
Matriculado no CRCP da Comarca de Piracaia,
sob n°629, à folha 12, do livro B.

Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Centro
Fone: (11) 4036-2040 - Piracaia (SP)
CEP 12970-000

Prefeito Municipal: José Silvino Cintra
Jornalista Responsável: Robson Leme - Mtb: 88861-SP
Expediente de Gabinete: Luciana Bianco